



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.001072/2008-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.974 – 3ª Turma Especial
Sessão de 22 de novembro de 2012
Matéria SALÁRIO INDIRETO: PREMIAÇÃO DE INCENTIVO
Recorrente 11065.001072/2008-00
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PRÊMIO/ABONO-ASSIDUIDADE. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Integram o salário de contribuição os valores pagos relativos a prêmio/abono-assiduidade aos segurados empregados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do (a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Andre Luis Marsico Lombardi, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, Amilcar Barca Teixeira Junior.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se crédito tributário referente a contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração indireta paga sob a forma de utilidade a segurados empregados, materializada no fornecimento de rancos alimentação a título de prêmio por assiduidade no período de 01/2007 a 12/2007. O Relatório Fiscal de fls. 30/33 informa que a contraprestação pela assiduidade não guarda qualquer relação com o fornecimento de alimentação vinculada ao PAT — Programa de Alimentação do Trabalhador.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

A ciência da autuação fiscal se deu em 28/03/2008, inconformado o contribuinte apresentou impugnação.

O órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal considerou o lançamento procedente.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 03/03/2009, inconformado interpôs recurso voluntário em 24/03/2009, alegando em síntese:

- a empresa paga uma cesta básica como prêmio assiduidade para os empregados que satisfaçam durante o mês, todos os dias sem exceção, a condição de não terem atrasos, faltas e atestados. O prêmio é um bônus *in natura* e não uma remuneração *in natura*. Ele está desvinculado da remuneração, nos termos do art. 28, § 9º, alínea “e”, item 7, da Lei 8.212/91 (ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário);

- O prêmio assiduidade conferido pela empresa, não se destina a retribuir o trabalho pelos serviços prestados ou pelo tempo à disposição do empregador. Pelo serviço prestado ou pelo tempo que o empregado está à disposição da empresa ele recebe o salário contratado;

- a expressão “por força de lei” não consta da Lei 8.212/91. É expressão incluída no regulamento pelo Decreto 3.265/99, que assim invadiu a seara legislativa, extrapolando de sua função executiva, onde pode apenas regulamentar com fins de aplicar o que está disposto em lei;

- por fim, requer o cancelamento do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

PRÊMIO/ABONO-ASSIDUIDADE

A Constituição Federal/88, em seu art. 201, parágrafo 11, determina, expressamente:

Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

A Lei Orgânica da Seguridade Social, Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I, em consonância com a norma constitucional supratranscrita, define salário-de-contribuição, para fins de incidência de contribuições à seguridade social, como sendo a remuneração auferida, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Frente à disciplina legal supra, denota-se que o fato gerador do tributo em tela está presente no conceito de remuneração, ou seja, todo o plexo de contraprestações efetivadas pelo empregador ao empregado, com o intuito de retribuir o serviço prestado, não sendo relevante o título jurídico utilizado para realizar o pagamento, isto é, o nome da verba não possui relevância, mas sim se, no caso concreto, o montante despendido tem intuito de retribuir o trabalho.

Conforme previsto no § 6º do art. 150 da Constituição Federal, somente a Lei pode instituir isenções. Assim, o § 2º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 dispõe que não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28 da mesma Lei. O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 enumera, exhaustivamente, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição. Verifica-se que a legislação aplicável à espécie determina, em um primeiro momento, a regra geral de incidência das contribuições previdenciárias sobre a remuneração total do empregado, inclusive sobre os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Somente em um segundo momento é que são definidas, de forma expressa e exhaustiva, porquanto excepcionais, as hipóteses de não-incidência das contribuições destinadas à Seguridade Social.

Vale ressaltar ainda que as contribuições previdenciárias são tributos, portanto, sujeitas à regência do CTN, cabe mencionar o art. 123:

Art.123 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Não se trata de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário, previstos no parágrafo 9º, alínea “e”, item 7, do art. 28 da Lei nº 8.212/91, como quer o contribuinte, mas sim, de uma gratificação a título de assiduidade acordada entre empregados e empregador, portanto, integrante do salário-de-contribuição.

A eventualidade é algo que depende de acontecimento incerto, casual, fortuito; possível, mas incerto. A gratificação a título de “prêmio/abono por assiduidade” em razão da pontualidade, assiduidade no trabalho está vinculada ao salário do segurado empregado. Assim, se houver pontualidade/assiduidade haverá incremento da remuneração com aquisição de cesta básica, caso contrário, haverá redução na remuneração do empregado em razão da impontualidade e/ou faltas.

A gratificação por assiduidade é paga pelo cumprimento de uma condição atingida pelo trabalhador e é considerada salário-de-contribuição, nos termos das decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça - STJ e Tribunal Federal - TRF2:

Processo ADRESP 200802272532ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1098218, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:09/11/2009

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...). 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, § 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais". 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, § 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, § 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos. (nosso grifo)

Data da Decisão 27/10/2009, Data da Publicação 09/11/2009

Processo AC 200350010161761AC - APELAÇÃO CÍVEL – 414998, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::338

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE VERBA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1- As verbas pagas por liberalidade do empregador possuem natureza salarial, e não indenizatória. 2- Gratificação paga em razão da produtividade do empregado é paga por serviço prestado, permitindo a incidência de contribuições previdenciárias. Gratificação por assiduidade é paga pelo cumprimento de uma condição pelo empregado. 3- Recurso de apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (nosso grifo)

Data da Decisão 22/02/2011, Data da Publicação 03/03/2011

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório Fiscal - REFISC; e, ainda, o Discriminativo Analítico do Débito - DAD; as Instruções para o Contribuinte – IPC; os Fundamentos Legais do Débito – FLD; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante; e demais informações constantes dos autos, consoante artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima